



SINASEMPU

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

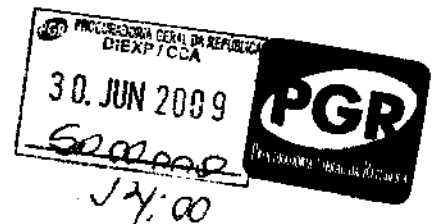
Sede Nacional: SCS Q. 01 Bloco K - Ed. Denasa - 5º andar

Andares - salas 503/504 - Brasília - DF

Telefax: (0XX61) 3322-5480 / 0800-7042819

home-page: www.sinasempu.org.br / e-mail: geral@sinasempu.org.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

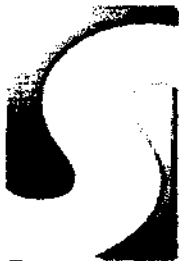


**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – SINASEMPU**, pessoa jurídica de direito
privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 01.206.941/0001-49, com
sede no SCS, Quadra 1, Bl. K, nº 30, sl. 503/504, Ed. DENASA, CEP: 70398-900
– Brasília/DF, por sua presidente em exercício, vem à presença de Vossa
Excelência, com fundamento nos artigos 8º, III, e 37, XV, da Constituição da
República Federativa do Brasil, aduzir e requerer o que segue:

1. Em 27/02/1994, foi editada a Medida Provisória nº. 434, reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs. 457/94 e 28/04/1994, e convertida na Lei nº. 8.880, de 27/05/1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a URV.
2. Por ocasião da edição da primeira Medida Provisória, o Governo Federal determinou a conversão dos salários dos trabalhadores em geral em Unidade Real de Valor – URV, conforme art. 18¹ da MP. Contudo, no tocante aos servidores públicos, o regramento foi diferenciado, conforme consta no art. 21² do mesmo diploma.

¹ Art. 18 MP. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo como anexo I desta Medida Provisória.

² Art. 21 MP. Os valores das tabelas e vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão,



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Sede Nacional: SCS Q. 01 Bloco K - Ed. Denasa - 5^ª andar

Andares - salas 503/504 - Brasília - DF

Telefax: (0XX61) 3322-5480 / 0600-7042819

home-page: www.sinasempu.org.br / e-mail: geral@sinasempu.org.br

SINASEMPO

A diferenciação na sistemática de conversão dos salários dos trabalhadores em geral e dos servidores públicos reside em que os cálculos dos primeiros considerou a *data do efetivo pagamento*, ao passo em que a conversão dos salários dos servidores públicos tomou como base o *último dia do mês de competência*.

4. Ocorre que a sistemática reservada aos servidores públicos, consistente na conversão dos salários com base no *último dia do mês de competência*, resultou em prejuízo à categoria dos ora substituídos, eis que estes, consoante o que dispõe o art. 168³ da CF/88, recebem seus vencimentos após o dia 20 de cada mês, realidade que, à época da conversão, importou na defasagem salarial que perdura até a presente data.

5. Tal realidade decorre de mero cálculo aritmético, eis que os servidores enquadrados nessa situação tiveram seus vencimentos fixados em um número menor de URVs, importando em supressão de quantia e em violação ao princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88).

6. Nesse diapasão, importa salientar que os Planos de Cargos e Salários – PCS do MPU que se sucederam (Lei nº 9.953/00, Lei nº 10.478/02 e Lei nº 11.415/06) não alteraram essa realidade, uma vez que o percentual de 11,98% ora em debate não se caracteriza como aumento nem reajuste de remuneração, mas, tão-somente, correção do errôneo critério de conversão da remuneração percebida pelos servidores.

7. O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já analisou a matéria, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. VENCIMENTOS.
CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11, 98%.

pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória”.

³ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

mtb



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Sede Nacional: SCS Q. 01 Bloco K - Ed. Denasa - 5^º andar

Andares - salas 503/504 - Brasília - DF

Telefax: (0XX61) 3322-5480 / 0800-7042819

home-page: www.sinasempu.org.br / e-mail: geral@sinasempu.org.br

DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg AG 385879/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 2/2/2004 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. 1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. 3. Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.430 - SP (2007/0167753-0), RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 26.02.2008, DJ 17.03.2008 p.1 - grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URVs. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto

AB



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Sede Nacional: SCS Q. 01 Bloco K - Ed. Denasa - 5^º andar

Andares - salas 503/504 - Brasília - DF

Telefax: (0XX61) 3322-5480 / 0800-7042819

home-page: www.sinasempu.org.br / e-mail: geral@sinasempu.org.br

aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei n° 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos. Recurso Especial conhecido e desprovido. ... finalizando, forçoso é reconhecer que a diferença remuneratória devida aos servidores em questão, resultante do errôneo critério de conversão utilizado na hipótese, não se trata de reajuste salarial. Apenas está sendo devolvida à remuneração desses servidores o percentual que lhes foi retirado através da utilização de data diversa daquela do efetivo pagamento, considerando para efeitos de conversão de seus vencimentos de Cruzeiros Reais para URVs. (REsp 199.307/DF - 5ª Turma do STJ, Ministro Gilson Dipp. Publicado no DJ 28/06/1999 - grifo nosso).

8. No tocante à divergência jurisprudencial suscitada com julgados do Supremo Tribunal Federal, saliente-se que a limitação temporal invocada, estabelecida no julgamento da ADI 1797/PE foi superada no Excelso Pretório, quando apreciada a ADI 2.323/DF. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Célso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 416940/RN, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJ 3/8/2007)

Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Sede Nacional: SCS Q. 01 Bloco K - Ed. Denasa - 5º andar

Andares - salas 503/504 - Brasília - DF

Telefax: (0XX61) 3322-5480 / 0800-7042819

home-page: www.sinasempu.org.br / e-mail: geral@sinasempu.org.br

para restabelecer a decisão monocrática inicial. (AI-AgR-ED 482126/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ 20/10/2006)

9. Ainda nesse contexto, salienta-se entendimento firmado pelo TRF da 5ª Região em relação à não incorporação da diferença em comento ao PCS do Poder Judiciário, entendimento este que, *mutatis mutandis*, também é aplicável ao MPU:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1L 98%. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. LIMITE. LEI N° 9.421/96. INEXISTÊNCIA. - *Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a União a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores do Poder Judiciário Federal. Não há que se falar em absorção do percentual de 11,98% pelo advento da Lei n° 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, porquanto no texto da referida norma não se faz incluir, na sua tabela de vencimentos, o reajuste vindicado, fazendo jus os servidores, consequentemente, ao índice vencimental desde 1994, sem limite à sua incidência, como determinado em sentença transitada em julgado. Inclusive, esse foi o entendimento da mais alta Corte nas ADIN's MC n° 2.321/DF e 2.323/DF" (AC n° 385554/RN, Rel. Dds. Federal José Maria Lucena, julg. 24/08/2006, publ. DJ29/09/2006, pag. 844.) Apelação provida, (negrito nosso) ". (AC 435983-CE, 1ª Turma do TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde. Publicado em 18/08/08, DJ 158, pág. 711/852. Grifo nosso.)*

10. Diante das decisões reiteradas de nossas Cortes de Justiça, dúvidas não há a respeito de que os servidores públicos que percebem remuneração com base no art. 168 da Constituição Federal – dentre estes os servidores ora substituídos – sofreram prejuízo em seus vencimentos por ocasião da conversão da moeda cruzeiro real em URV.



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Sede Nacional: SCS Q. 01 Bloco K - Ed. Denasa - 5^{andar}

Andares - salas 503/504 - Brasília - DF

Telefax: (0XX61) 3322-5480 / 0800-7042819

home-page: www.sinasempu.org.br / e-mail: geral@sinasempu.org.br

SINASEMPLU

As decisões pretorianas igualmente foram no sentido de que o percentual referente aos prejuízos sofridos no ano de 1994 não se limitou temporariamente, ou seja, não restou vinculado apenas até a data da edição dos Planos de Cargos e Salários advindos (Lei nº 9.953/00, Lei nº 10.476/02 e Lei nº 11.415/06), eis que estes não tiveram o condão de absorver ou incorporar o percentual de 11,98% nas novas tabelas salariais então instituídas. Tal entendimento se acha consolidado nos julgamentos das ADI nº 2.321-7-DF e 2.323-DF.

12. Nesse contexto, a Advocacia Geral da União, recentemente, divulgou a Súmula nº 42, publicada no DOU do dia 31.10.2008, reconhecendo aos servidores do Ministério Público da União o direito ao percentual de 11,98% em seus estipêndios, como segue:

Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98% relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das medidas Provisórias nº 434/94, 457/94 e 482/94.

13. Diante dessa realidade, não há como negar que referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do MPU, eis que percebiam e ainda percebem salários segundo a data-base prevista no art. 168 da Carta Magna e ao que se vê essa diferença não foi absorvida pelos Planos de Cargos e Salários implementados ao longo dos anos.

14. Cumpre observar que os servidores substituídos são remunerados por meio de vencimento padrão mais vantagens pessoais, assim, a mudança a ser implementada para os servidores que já estavam vinculados ao MPU, quando da edição da Medida Provisória em comento, também deverá ser estendida àqueles que tomaram posse após a edição da referida norma. O Col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

***RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO.
11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA**

MB



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Sede Nacional: SCS Q. 01 Bloco K - Ed. Denasa - 5^º andar
Andares - salas 503/504 - Brasília - DF
Telefax: (00061) 3322-5480 / 0800-7042819
home-page: www.sinasempu.org.br / e-mail: geral@sinasempu.org.br

RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO A O PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADinMC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rei Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003). Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, RMS 13168 / DF, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0060981-7, Data do Mg. 27/05/2003, DJ 30/06/2003 p.267)

15. Por fim, no que tange à prescrição aplicável ao caso vertente, cumpre salientar que a matéria em análise, por envolver relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública aparece como devedora, há de se aplicar a Súmula 85 do Col. STJ, *verbis*:

STJ Súmula nº 85 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora - Prescrição Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

27



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Sede Nacional: SCS Q. 01 Bloco K - Ed. Denasa - 5^ª andar

Andaraes - salas 503/504 - Brasília - DF

Telefax: (0XX61) 3322-5480 / 0800-7042819

home-page: www.sinasempu.org.br / e-mail: geral@sinasempu.org.br

16.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. SERVIDORES APOSENTADOS. INOVAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas. 4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido e às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 5. Agravo regimental Improvido. (AgRg no REsp 814122 / RN, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento 17/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 423)

17.

Ante o exposto, pelo presente, o Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União – SINASEMPU, na qualidade de substituto processual dos servidores do MPU, requer a incorporação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos vencimentos básicos dos servidores substituídos com reflexo em todas as parcelas

AB



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Sede Nacional: SCS Q. 01 Bloco K - Ed. Denasa - 5^ª andar

Andares - salas 503/504 - Brasília - DF

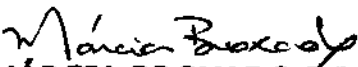
Telefax: (0XX61) 3322-5480 / 0800-7042819

home-page: www.sinasempu.org.br / e-mail: geral@sinasempu.org.br

dependentes, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao percentual em comento, inclusive, com repercussão em férias, 13º salário, Função de Confiança, Cargo em Comissão e demais vantagens, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição aplicável à espécie.

Pede deferimento.

Brasília, 25 de junho de 2009.


MÁRCIA BROXADO DOS SANTOS
Presidente em Exercício